



PROJETO DE LEI N.º 2.313, DE 2011.

Dispõe sobre obrigatoriedade de reconhecimento de firma e entrega de segunda via ao cliente em contratos de natureza financeira.

Autor: Deputado Marlos Sampaio

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado Marlos Sampaio, objetiva tornar obrigatório o reconhecimento de firma e a entrega de segunda via ao cliente de contratos de natureza financeira.

A medida, segundo o autor, se justifica pela necessidade de se moralizar as atividades desenvolvidas por instituições financeiras, com o intuito de evitar fraudes nas transações realizadas pelas referidas entidades.

O art. 2º do Projeto condiciona a validade dos contratos firmados com instituições financeiras e bancárias ao reconhecimento de firma em cartório das assinaturas opostas nos respectivos contratos.

Já o art. 3º obriga a entrega de cópias de todos os contratos firmados com as entidades bancárias e financeiras. Além de impor a sanção de suspensão da exigibilidade do cumprimento do contrato caso a determinação do disposto neste artigo não seja cumprida.

Durante o prazo de emendas, encerrado em 1º de novembro de 2011, foi apresentada uma emenda, no âmbito desta Comissão, de autoria do Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Eduardo Sciarra, no sentido de excluir da obrigatoriedade imposta no Projeto de Lei ora relatado, aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e a outros programas habitacionais destinados à população de baixa renda objeto de legislação específica.

Na sessão legislativa anterior, o Ilustre Deputado Walter Ihoshi foi designado relator deste Projeto de Lei nesta mesma Comissão de Defesa do Consumidor e proferiu parecer no sentido de rejeitar o presente projeto e a emenda aditiva.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Finanças e Tributação e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente vale destacar a louvável intenção do Ilustre Deputado Marlllos Sampaio em estabelecer a obrigatoriedade de reconhecimento de firma e de entrega de segunda via de contratos de natureza financeira ao cliente.

A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 que instituiu o Código de Processo Civil, dispõe no artigo 585, inciso II, que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Dessa disposição infere-se que o contrato firmado por cliente com instituição financeira, com aposição de assinatura de testemunhas, por si só já possui valor probatório legal.

No que concerne à obrigatoriedade de entrega de cópias dos contratos firmados com instituições bancárias e financeiras, vale lembrar que tal medida já é praticada por bancos e instituições financeiras. A Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, expedida pelo Banco Central do Brasil/Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Central do Brasil, determina no inciso I do art. 1º o fornecimento tempestivo de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados. Vale destacar o conteúdo da referida resolução:

“Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem:

I - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados;

(...)”

Apesar de esta Comissão ser de mérito, vale registrar que, eventualmente, poderá ser suscitada a inconstitucionalidade da proposição relatada, matéria afeta à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Isso porque a Constituição Federal de 1998, em seu art. 192, determina expressamente que o Sistema Financeiro Nacional (SFN) seja regulamentado por Lei Complementar:

“CF. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) “

Ressalte-se, ainda, que o consumidor poderá ser prejudicado por tal medida, vez que o reconhecimento de firma pressupõe pagamento de emolumentos aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

cartórios, e tais custos serão repassados para cliente, direta ou indiretamente. Além de aumentar a burocracia na tramitação dos contratos, e conseqüentemente a obtenção do objeto do contrato será postergada.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.313, de 2011 e da emenda aditiva apresentada.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Dep. Augusto Coutinho

Democratas/PE